



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PR 25/2022

Trata-se de Substitutivo ao projeto de resolução que “Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea ‘f’, da Constituição Federal, e dá outras providências”, de autoria da **Mesa Diretora**.

A proposição está em consonância com nosso direito positivo, haja vista que apenas alterou os valores para menos, estando devidamente acompanhada do impacto orçamentário financeiro e observa o limite constitucional, ou seja, estão abaixo de 75% do valor do subsídio dos Deputados Federais.

*“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*(...)*

*VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

*(...)*

*f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a matéria que:

*“Art. 28. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.*

*Art. 29. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.*

*Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado segundo os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, também não vislumbramos óbices legais para a instituição do 13º salário para os Vereadores, matéria essa já analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do Tema nº 484 de Repercussão Geral:

RE 650898 *1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) **O art. 39, Acórdão § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.**" (g.n)*

Aliás, sendo o 13º salário considerado um direito social fundamental e, portanto, de aplicação imediata, existe até jurisprudência<sup>1</sup> defendendo que o seu pagamento sequer dependeria de previsão legal, consoante as disposições do §1º do art. 5º da Constituição Federal:

*Art. 5º (...)*

*§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo nº 01 ao PR 25/2022**, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá da **maioria simples** de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de novembro de 2022.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

<sup>1</sup> (STF, Reclamação nº 32.792, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 13/12/2018)